

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N.º 485/2011**

**DE 15 DE MARÇO DE 2011.**

**CRIA O CANIL MUNICIPAL DE  
OURIULÂNDIA DO NORTE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, Senhor **ROMILDO VELOSO E SILVA**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Canil Municipal, vinculado, diretamente, a Secretaria de Saúde deste município.

**Art. 2º** - No canil municipal será realizado o cadastramento de toda a população de cães existentes no Município.

**Art. 3º** - Os proprietários de cães deverão realizar o registro/cadastramento junto ao Canil Municipal, constando:

I – número da ordem de apresentação, RGA (Registro Geral do Animal); documento de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), número do telefone, nome completo e residência do proprietário ou detentor do cão;

II – nome, raça, sexo, pelo e sinais característicos, idade real ou presumida e foto do animal, de corpo inteiro, a ser confeccionada pela Secretaria de Saúde;

§ 1º - A matrícula (RGA) poderá ser transferida de titularidade, junto ao Canil Municipal, com a presença das partes, devidamente identificadas, sem ônus para as partes.

§ 2º - Com provada a matrícula, será fornecida ao interessado, uma cópia do Registro do animal.

**Art. 4º** - Serão apreendidos e recolhidos ao Canil Municipal através de serviço criado para este fim, os animais que forem encontrados vagando pelas ruas e praças do Município, ou quaisquer locais de uso comum, públicos ou de acesso ao público.

§ 1º - A fiscalização, apreensão e recolhimento de cães pelos serviços especializados da Prefeitura Municipal, não exclui a ação da autoridade policial.

§ 2º - Serão assegurados aos funcionários do serviço especializado, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção.

*Sefone }*

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Os animais apreendidos serão inseridos no sistema de cadastro da Secretaria de Saúde, com menção do dia, local e hora da apreensão, assim como a raça, sexo, pêlo e sinais característicos.

Art. 5º - Dentro de 10 (dez) dias úteis poderá o proprietário retirar o animal apreendido, desde que prove a sua propriedade, podendo utilizar qualquer meio probatório para tal.

§ 1º Para a retirada do animal do Canil Municipal o proprietário deverá:

I – pagar a multa no valor de 15 (quinze) UFM's;

II – atestado de vacina;

III – realizar o registro do animal, caso o possua, nos termos desta lei.

§ 2º - Caso o cão não esteja vacinado, receberá a vacina no Canil Municipal, cobrando-se o ônus do proprietário.

§ 3º - Os demais gastos necessários à manutenção do animal no Canil serão pagos pelo proprietário, no ato da retirada.

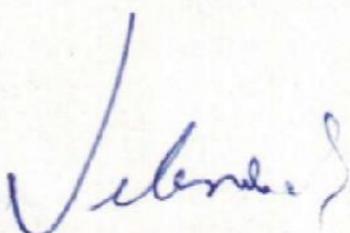
§ 4º - O cão não procurado pelo proprietário no prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá ser doado, sacrificado ou levado à instituição de pesquisa.

§ 5º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar a venda em leilão público, precedida de publicação, dos cães comprovadamente de raça não retirados pelos proprietários, no prazo estabelecido no caput deste artigo, sendo o valor arrecadado através do respectivo leilão, destinado, exclusivamente, à manutenção do Canil Municipal.

§ 6º - À manutenção do Canil Municipal, fica autorizada também o recebimento de contribuição, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, Associações, Fundações, Entidades de Classe e Entidades Não-Governamentais.

Art. 6º - O município não será responsável por nenhuma indenização em caso de morte do animal apreendido.

Art. 7º - Tendo conhecimento de um caso de raiva, ou suspeita, o Veterinário Técnico Responsável do Canil Municipal registrará o caso, através de formulário próprio, levando ao conhecimento da Secretaria de Saúde, para verificação imediata sobre a possível contaminação de outros cães do Canil.



**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - Todo cão que, comprovadamente, estiver infectado pela raiva, será sacrificado, após a constatação, que deverá ser atestada e assinada pelo Veterinário Responsável pelo Canil Municipal.

Parágrafo único – Os casos suspeitos, incluídos os animais que tiverem tido contato com outros comprovadamente infectados, serão mantidos em isolamento, para observação, por dez dias, ou período necessário, a critério do veterinário responsável.

Art. 9º - O encarregado técnico pelo Canil Municipal será um Médico Veterinário, podendo ser do quadro efetivo, conveniado ou contratado com serviço técnico.

Art. 10º – O veículo destinado ao recolhimento de animais será de uso exclusivo do Canil Municipal, evitando a proliferação e aumento de contaminações.

Art. 11º – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ourilândia do Norte/PA, aos 15 do mês de março de 2011.

*Ulma*

**ROMILDO VELOSO E SILVA**  
Prefeito Municipal